Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 951/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16359/2013
PROTOCOLO	: 1359042
PROCESSO APENSADO	: TC/9616/2010
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS	: OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB/MS Nº 14030, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN OAB/MS Nº 10733, DIEGO PAIVA COLMAN OAB/MS Nº 14200.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, o que enseja a extinção do processo e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** do processo de recurso **TC/16359/2013**, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, adotando os meios necessários para manutenção da tramitação do processo (TC/9616/2010); e **desapensamento** do **TC/9616/2010** e encaminhamento do mesmo para Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para cumprimento do item 4 da r. **DS01-SECSES-234/2012** (p. 21 do TC/9616/2010).

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul em face da r. Decisão Simples da 1ª Câmara n. 01/0234/2012.

No parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13195/2014 (p. 24) foi solicitado encaminhamento dos autos para unidade técnica para manifestação que foi deferida no despacho DSP-G.ICN-19613/2014 (p. 25).

O DESPACHO DSP - G.ICN - 17708/2016 apontou impedimento do relator, sendo determinada a redistribuição do presente à minha relatoria no despacho da Presidência DSP - GAB.PRES. - 18548/2016 (p. 37).

À p. 39 consta despacho DSP - G.RC - 26088/2016 em que foi determinado desentranhamento de documentos relativos ao processo 9616/2010.

Seguindo a tramitação processual, o despacho DSP - G.RC - 2966/2017 (p. 47) determinou a remessa à unidade técnica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

A unidade técnica manifestou pelo provimento do recurso (p. 48-51).

O representante do Ministério Público de Contas solicitou novo encaminhamento à unidade técnica (p. 97) em razão da juntada de documentos (p. 53-96), o que foi atendido no despacho DSP - G.RC - 32758/2019 (p. 98).

Procedida análise DSP - G.RC - 32758/2019 (p. 99), a unidade técnica entendeu pelo arquivamento dos autos em razão da adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Ministério Público de Contas, discordando da manifestação técnica, emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 9285/2021, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Atento aos apontamentos feitos pelo responsável, entendimento da Equipe Técnica, e manifestação do Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Da adesão ao REFIS – Desistência tácita – Perda do objeto

Não obstante o parecer do Ministério Público de Contas opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, entende-se aplicável a sistemática indicada pela unidade técnica em razão das disposições do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC n. 13, de 2020:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Assim, verificando que o objeto recursal se refere a pretensão de reforma da r. Decisão Simples da 1ª Câmara n. 01/0234/2012 que serviu de base para aplicação da multa indicada no Refis, tem-se que o processo de recurso deve ser extinto, com arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da desistência tácita do recurso (art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC n. 13, de 2020).

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o entendimento da Unidade Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido:

3.1 Da **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso TC/16359/2013, adotando os meios necessários para manutenção da tramitação do processo (TC/9616/2010);

3.2 Do **desapensamento** do TC/9616/2010 e encaminhamento do mesmo para Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para cumprimento do item 4 da r. DS01-SECSES-234/2012 (p. 21 do TC/9616/2010);

3.3 Pela **INTIMAÇÃO** do Senhor *José Carlos Barbosa*, CPF/MF nº *280.219.081-49*.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do recurso ordinário e desapensamento de processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MFGM/dssm